I

(Actos de publicação obrigatória)

REGULAMENTO (CEE) nº 623/86 da Comissão

de 28 de Fevereiro de 1986

que estabelece os montantes compensatórios de adesão aplicáveis a partir de 1 de Março de 1986 às trocas de mercadorias abrangidas pelos Regulamentos (CEE) nº 3033/80 e (CEE) nº 3035/80

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de 1985 (1),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3033/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que estabelece o regime de trocas aplicável a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que estabelece, para determinados produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abringidas pelo Anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão das restituiçoes à exportação e os critérios de fixação do seu montante (3),

Considerando que o nº 1, terceiro travessão, do artigo 53º e nº 1, terceiro travessão, do artigo 213º do Acto prevêem que, no caso de serem aplicados montantes compensatórios ou mecanismos compensatórios nas trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, a seguir designada «Comunidade dos Dez», e o Reino de Espanha ou a República Portuguesa a um ou mais produtos de base considerados como tendo entrado no fabrico das mercadorias que são objecto do Regulamento (CEE) nº 3033/80, serão aplicados montantes compensatórios de adesão à exportação das mercadorias que são objecto do Regulamento (CEE) nº 3035/80 destinadas ao Reino de Espanha ou à República Portuguesa, provenientes da Comunidade dos Dez;

Considerando que o nº 1, primeiro travessão, do artigo 53º e nº 1, primeiro travéssão, do artigo 213º do Acto prevêem que, no caso de serem aplicados montantes compensatórios ou mencanismos compensatórios nas trocas comerciais entre a Comunidade dos Dez e o Reino de Espanha ou a República Portuguesa a um ou mais produtos de base considerados como tendo entrado no fabrico das mercadorias que são objecto do Regulamento (CEE) nº 3033/80, serão aplicados montantes compensatórios de adesão à importação pela Comunidade dos Dez das referidas mercadorias provenientes do Reino de Espanha ou da República Portuguesa;

Considerando que, nos termos do no? 1, quarto travessão, do artigo 53º e do nº 1, quarto travessão, do arigo 213º do Acto, a restituição que pode ser concedida à exportação das mercadorias que são objecto do Regulamento (CEE) nº 3035/80, provenientes dos novos Estados membros e destinadas aos países terceiros, será acrescida ou deduzida, conforme o caso, do montante compensatório de adesão;

Considerando que, nos termos do nº 1, segundo travessão, do artigo 53º e do nº 1, segundo travessão, do artigo 213º do Acto, o elemento móvel aplicável às importações pelos dois novos Estados-membros das mercadorias que são objecto do Regulamento (CEE) nº 3033/80 provenientes de países terceiros é acrescido ou deduzido, conforme o caso, do montante compensatório de adesão;

Considerando que os artigos 54º e 214º do Acto prevêem que o Reino de Espanha e a República Portuguesa apliquem, nas suas trocas comerciais recíprocas, o mesmo sistema de montantes compensatórios de adesão que é aplicável nas suas trocas comerciais com a Comunidade dos Dez, sob reserva das condições definidas no Protocolo nº 3 do Acto de Adesão; que o nº 1 do artigo 7º do Protocolo nº 3 do referido Acto prevê que os montantes compensatórios de adesão aplicáveis entre o Reino de Espanha e a República Portuguesa sejam cobrados ou concedidos pelo Estado onde os preços dos produtos agrícolas de base em questão sejam mais elevados;

(1) JO nº L 302 de 15. 11. 1985.
(2) JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 1.
(3) JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3035/80 prevê que as restituições concedidas à exportação das mercadorias que constam do anexo deste regulamento sejam fixadas em ECUs por 100 kg de produto de base que entra no seu fabrico; que, nos termos dos artigos 53º e 213º do Acto, este sistema é aplicado aos montantes compensatórios de adesão aplicáveis à exportação destas mercadorias, com base nas diferenças existentes entre os preços dos produtos de base em causa na Comunidade dos Dez e nos novos Estados-membros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3033/80 prevê que os elementos móveis cobrados à importação das mercadorias que constam do anexo deste regulamento sejam fixados em ECUs/100 kg de produto acabado; que, nos termos dos artigos 53º e 213º do Acto, este sistema é aplicado aos montantes compensatórios de adesão aplicáveis à importação das mercadorias que são objecto do Regulamento (CEE) nº 3033/80, com base nas diferenças existentes entre os preços dos produtos de base em causa na Comunidade e nos novos Estados-membros;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento são conformes ao parecer dos Comités de Gestão interessados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes compensatórios de adesão aplicáveis à exportação das mercadorias que são objecto do Regulamento (CEE) nº 3035/80 da Comunidade dos Dez para Espanha são os que constam da coluna 3 do Anexo I do presente regulamento.

Os montantes compensatórios de adesão aplicáveis à exportação das mercadorias que são objecto do Regulamento (CEE) nº 3035/80 da Comunidade dos Dez para Portugal são os que constam da coluna 4 do Anexo I do presente regulamento.

Artigo 2º

Os montantes compensatórios de adesão aplicáveis à importação pela comunidade dos Dez das mercadorias que são objecto do Regulamento (CEE) nº 3033/80 provenientes de Espanha são os que constam da coluna 2 do Anexo II do presente regulamento.

Os montantes compensatórios de adesão aplicáveis à importação pela Comunidade dos Dez das mercadorias que são objecto do Regulamento (CEE) nº 3033/80 provenientes de Portugal são os que constam da coluna 3 do Anexo II do presente regulamento.

Artigo 3º

Aquando da exportação das mercadorias que são objecto do Regulamento (CEE) nº 3035/80, do Reino de Espanha para os países terceiros, a restituição à exportação, calculada nos termos do disposto no referido regulamento, será acrescida ou deduzida, conforme o caso, do montante compensatório de adesão que consta de coluna 3 do Anexo III do presente regulamento.

Aquando do exportação das mercadorias que são objecto do Regulamento (CEE) nº 3035/80, da República Portuguesa para países terceiros, a restituição à exportação, calculada nos termos do disposto no referido regulamento, será acrescida ou deduzida, conforme o caso, do montante compensatório de adesão que consta da coluna 4 do Anexo III do presente regulamento.

Artigo 4º

Quando as mercadorias que são objecto do Regulamento (CEE) nº 3033/80 forem importadas no Reino de Espanha em proveniência de países terceiros, o elemento móvel aplicado pela Comunidade dos Dez, calculado em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3033/80, será acrescido ou deduzido, conforme o caso, do montante compensatório de adesão que consta da coluna 2 do Anexo IV do presente regulamento.

Quando as mercadorias que são objecto do Regulamento (CEE) nº 3033/80 forem importadas na República Portuguesa em proveniência de países terceiros, o elemento móvel aplicado pela Comunidade dos Dez, calculado em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3033/80, será acrescido ou deduzido, conforme o caso, do montante compensatório de adesão que consta da coluna 3 do Anexo IV do presente regulamento.

Artigo 5º

Os montantes compensatórios de adesão concedidos à exportação do Reino de Espanha das mercadorias que são objecto do Regulamento (CEE) nº 3035/80 com destino à República Portuguesa são os que constam da coluna 3 do Anexo V do presente regulamento.

Os montantes compensatórios de adesão concedidos à exportação da República Portuguesa das mercadorias que são objecto do Regulamento (CEE) nº 3035/80 com destino ao Reino de Espanha são os que constam da coluna 4 do Anexo V do presente regulamento.

Artigo 6º

Os montantes compensatórios de adesão cobrados à importação no Reino de Espanha das mercadorias que são objecto do Regulamento (CEE) nº 3033/80 provenientes da República Portuguesa são os que constam da coluna 2 do Anexo VI do presente regulamento.

Os montantes compensatórios de adesão cobrados à importação na República Portuguesa das mercadorias que são objecto do Regulamento (CEE) nº 3033/80 provenientes do Reino de Espanha são os que constam da coluna 3 do Anexo VI do presente regulamento.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente

ANEXO I

Montantes compensatórios de adesão aplicáveis aquando da exportação das mercadorias que são objecto do Regulamento (CEE) nº 3035/80, da Comunidade dos Dez para Espanha ou para Portugal (1)

(ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Produtos de base	À exportação da Comunidade dos Dez	
		Para Espanha	Para Portugal
(1)	(2)	(3)	(4)
ex 04.02 A II	Leite em pó, obtido pelo processo Spray, em matérias gordas inferior a 1,5% em peso; e de teor em água inferior a 5% em peso (PG 2)	- 69,76	- 118,60
ex 04.02 A II	Leite em pó, obtido pelo processo Spray, de teor em matérias gordas de 26 % em peso; e de teor em água inferior a 5% (PG 3)	- 68,18	- 118,60
ex 04.02 A III	Leite concentrado de teor, em matérias gordas, de 7,5%, em peso; e de teor, em granulado, igual a 25%, em peso (PG 4)	- 17,73	- 30,84
ex 04.03	Manteiga de teor, em matérias gordas, de 82%, em peso (PG 6)	- 39,34	0,00
04.05	Ovos de aves e gemas de ovos, frescos, secos ou conservados de outro modo, açucarados ou não:		
	A. Ovos com casca, frescos ou conservados:		
	I. Ovos de aves de capoeira:		
	b) Outros (que não os ovos para incubação)	+ 2,97	0,00
	B. Ovos sem casca e gemas de ovos:		
	I. Próprios para usos alimentares:		
	a) Ovos sem casca:		
	ex 1. secos, não açucarados	+ 13,42	0,00
	ex 2. outros, não açucarados	+ 3,45	0,00
	b) Gemas de ovos:		
	ex 1. líquidas, não açucaradas	+ 6,06	0,00
	ex 2. congeladas, não açucaradas	+ 6,47	0,00
	ex 3. secas, não açucaradas	+ 13,90	0,00
10.01 B I	Trigo e mistura de trigo e centeio *(méteil)*	+ 0,80	- 8,65
10.01 B II	Trigo duro	+ 10,76	- 3,85
10.02	Centeio	+ 1,42	- 1,85
10.03	Cevada	+ 1,71	- 2,36
10.04	Aveia	+ 1,65	0,00
10.05 B	Milho (com exclusão do híbrido destinado a sementeira)	+ 0,80	- 8,39

(ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Produtos de base	À exportação da Comunidade dos Dez	
		Para Espanha	Para Portugal
(1)	(2)	(3)	(4)
10.06 B I b) 1	Arroz em película de grãos redondos	+ 9,52	0,00
10.06 B I b) 2	Arroz em película de grãos longos	+ 9,52	0,00
10.06 B II b) 1	Arroz branqueado de grãos redondos	+ 12,29	0,00
10.06 B II b) 2	Arroz branqueado de grãos longos	+ 13,80	0,00
10.06 B III	Arroz em trincas	+ 2,95	0,00
10.07 C	Sorgo	+ 1,71	0,00
11.01 A	Farinha de trigo ou de mistura de trigo e centeio *(méteil)*	+ 0,91	− 10,61
11.01 B	Farinha de centeio	+ 1,78	− 2,31
11.02 A I a)	Sêmolas e grumos *(gruaux)* de trigo duro	+ 16,68	− 5,97
11.02 A I b)	Sêmolas e grumos *(gruaux)* de trigo mole	+ 0,91	− 10,61
ex 17.01 A	Açúcar branco	− 8,60	+ 4,94
17.01 B	Açúcar em bruto	− 7,91	+ 4,54
ex 17.02 D II	Xaropes de beterraba ou de cana, que contenham, em peso, no estado seco, 98% ou mais de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	$-8{,}60 \times \frac{S}{100}$ (2)	$+4{,}94 \times \frac{S}{100}$ (2)
17.03	Melaços	0,00	0,00
17.02 D I 21.07 F III	Isoglicose ou xarope de isoglicose aromatizado ou corado	− 8,60 (3)	+ 4,94 (3)

(1) Aquando da exportação, serão concedidos os montantes precedidos de um sinal positivo e serão cobrados os montantes precedidos de um sinal negativo.
(2) S representa o teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) em 100 quilogramas de xarope.
(3) Montante da restituição por 100 quilogramas de matéria seca.

ANEXO II

Montantes compensatórios de adesão aplicáveis aquando da importação das mercadorias que são objecto do Regulamento (CEE) nº 3033/80 na Comunidade dos Dez com proveniência de Espanha ou de Portugal (5)

(ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	À importação pela Comunidade dos Dez	
	com proveniência de Espanha	com proveniência de Portugal
(1)	(2)	(3)
17.04 B I	– 4,75	0,00
17.04 B II	– 5,89	+ 2,12
17.04 C	– 17,51	– 21,50
17.04 D I a)	+ 1,59	– 16,70
17.04 D I b) 1	– 1,89	0,00
17.04 D I b) 2	– 2,63	– 2,30
17.04 D I b) 3 aa)	– 3,36	– 3,15
17.04 D I b) 3 bb)	– 3,35	– 3,36
17.04 D I b) 4	– 4,15	– 3,32
17.04 D I b) 5	– 5,14	0,00
17.04 D I b) 6	– 6,13	0,00
17.04 D I b) 7	– 7,18	+ 2,86
17.04 D I b) 8	– 8,17	+ 4,69
17.04 D II a)	– 12,46	– 36,05
17.04 D II b) 1	– 15,53	– 25,17
17.04 D II b) 2	– 16,69	– 25,77
17.04 D II b) 3	– 15,13	– 17,51
17.04 D II b) 4	– 12,33	– 5,54
18.06 A I	– 5,16	+ 2,96
18.06 A II	– 6,45	+ 3,71
18.06 A III	– 8,60	+ 4,94
18.06 B I	– 9,13	– 10,62
18.06 B II a)	– 17,40	– 26,29
18.06 B II b)	– 25,58	– 40,52
18.06 C I	– 14,36	– 32,80
18.06 C II a) 1	– 3,87	+ 2,22
18.06 C II a) 2	– 4,73	+ 2,72
18.06 C II b) 1	– 12,23	– 10,33
18.06 C II b) 2	– 15,64	– 16,26
18.06 C II b) 3	– 19,30	– 23,62
18.06 C II b) 4	– 23,39	– 30,74
18.06 D I a)	– 49,69	– 82,52
18.06 D I b)	– 49,69	– 82,52
18.06 D II a) 1	– 15,21	– 16,51
18.06 D II a) 2	– 15,21	– 16,51
18.06 D II b) 1	– 58,81	– 100,31
18.06 D II b) 2	– 58,81	– 100,31
18.06 D II c) 1	(*)	(*)
18.06 D II c) 2	(*)	(*)
19.02 A I	+ 3,34	– 4,60
19.02 A II	+ 2,72	– 3,75

(ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum		À importação pela Comunidade dos Dez	
		com proveniência de Espanha	com proveniência de Portugal
(1)		(2)	(3)
19.02 B I	(1)	– 2,35	– 9,87
19.02 B I	(2)	– 26,76	– 51,37
19.02 B I	(3)	– 47,69	– 86,95
19.02 B II a) 1 aa)	(1)	0,00	– 2,16
19.02 B II a) 1 aa)	(2)	– 24,22	– 43,67
19.02 B II a) 1 aa)	(3)	– 45,14	– 79,25
19.02 B II a) 1 bb) 11	(1)	– 3,67	0,00
19.02 B II a) 1 bb) 11	(2)	– 28,09	– 41,45
19.02 B II a) 1 bb) 11	(3)	– 49,01	– 77,03
19.02 B II a) 1 bb) 22		– 6,68	+ 1,79
19.02 B II a) 2 aa)	(1)	0,00	– 4,33
19.02 B II a) 2 aa)	(2)	– 24,02	– 45,83
19.02 B II a) 2 aa)	(3)	– 44,94	– 81,41
19.02 B II a) 2 bb)	(1)	– 2,13	0,00
19.02 B II a) 2 bb)	(2)	– 26,55	– 41,45
19.02 B II a) 2 bb)	(3)	– 47,47	– 77,02
19.02 B II a) 3 aa)	(1)	0,00	– 2,92
19.02 B II a) 3 aa)	(2)	– 23,28	– 44,43
19.02 B II a) 3 aa)	(3)	– 44,21	– 80,00
19.02 B II a) 3 bb)	(1)	0,00	– 2,64
19.02 B II a) 3 bb)	(2)	– 25,20	– 44,14
19.02 B II a) 3 bb)	(3)	– 46,13	– 79,72
19.02 B II a) 4 aa)	(1)	0,00	– 8,57
19.02 B II a) 4 aa)	(2)	– 23,40	– 50,08
19.02 B II a) 4 aa)	(3)	– 44,33	– 85,66
19.02 B II a) 4 bb)	(1)	– 2,16	– 6,29
19.02 B II a) 4 bb)	(2)	– 26,58	– 47,80
19.02 B II a) 4 bb)	(3)	– 47,51	– 83,38
19.02 B II a) 5 aa)		0,00	– 14,27
19.02 B II a) 5 bb)		0,00	– 12,23
19.02 B II a) 6 aa)		0,00	– 11,49
19.02 B II a) 6 bb)		0,00	– 12,23
19.02 B II a) 7		+ 1,51	– 15,86
19.02 B II b) 1		– 12,80	– 12,73
19.02 B II b) 2		– 18,48	– 36,20
19.03 A		+ 17,97	– 6,43
19.03 B I		+ 17,97	– 6,43
19.03 B II		+ 11,30	– 9,65
19.04		0,00	– 13,51
19.05 A		+ 1,70	– 17,87
19.05 B		+ 13,26	0,00

(ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	À importação pela Comunidade dos Dez	
	com proveniência de Espanha	com proveniência de Portugal
(1)	(2)	(3)
19.05 C	+ 11,07	– 7,74
19.07 A	+ 1,98	– 2,59
19.07 B	0,00	– 14,53
19.07 C	+ 5,15	– 54,03
19.07 D I	0,00	– 6,49
19.07 D II	0,00	– 11,50
19.08 A I	0,00	– 3,31
19.08 A II	– 3,18	0,00
19.08 A III	– 5,13	0,00
19.08 B I a)	– 4,30	+ 2,47
19.08 B I b)	– 7,74	+ 4,45
19.08 B II a)	0,00	– 4,84
19.08 B II b) 1	– 1,70	– 3,61
19.08 B II b) 2	– 6,42	– 3,61
19.08 B II c) 1	– 2,56	– 3,12
19.08 B II c) 2	– 7,28	– 3,12
19.08 B II d) 1	– 3,85	– 2,37
19.08 B II d) 2	– 8,57	– 2,37
19.08 B III a) 1	0,00	– 8,48
19.08 B III a) 2	– 5,12	– 8,48
19.08 B III b) 1	0,00	– 7,74
19.08 B III b) 2	– 5,23	– 7,74
19.08 B III c) 1	– 2,66	– 6,50
19.08 B III c) 2	– 7,11	– 4,93
19.08 B IV a) 1	0,00	– 12,11
19.08 B IV a) 2	– 2,03	– 12,11
19.08 B IV b) 1	0,00	– 10,16
19.08 B IV b) 2	– 4,64	– 9,63
19.08 B V a)	0,00	– 14,53
19.08 B V b)	0,00	– 12,83
21.02 C II	+ 2,35	– 3,23
21.02 D II	+ 4,19	– 5,78
21.06 A II a)	0,00	0,00
21.06 A II b)	0,00	0,00
21.07 A I (4)	0,00	– 8,39
21.07 A II	+ 13,26	0,00
21.07 A III	+ 18,73	– 6,70
21.07 B I a)	+ 17,97	– 6,43
21.07 B I b)	+ 7,10	– 2,54
21.07 B II a)	+ 4,41	– 1,58
21.07 B II b)	+ 12,48	– 4,47
21.07 C I	– 9,13	– 10,62
21.07 C II a)	– 17,40	– 26,29
21.07 C II b)	– 25,58	– 40,52
21.07 D I a) 1	– 62,78	– 106,74
21.07 D I a) 2	– 61,36	– 106,74
21.07 D I b) 1	– 5,58	– 9,49

(ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	À importação pela Comunidade dos Dez	
	com proveniência de Espanha	com proveniência de Portugal
(1)	(2)	(3)
21.07 D I b) 2	– 7,50	– 13,05
21.07 D I b) 3	– 54,55	– 94,88
21.07 D II a) 1	– 69,76	– 118,60
21.07 D II a) 2	– 101,15	– 171,96
21.07 D II a) 3	– 129,06	– 219,40
21.07 D II a) 4	– 184,86	– 314,28
21.07 D II b)	– 68,18	– 118,60
21.07 E	– 40,91	– 71,16
21.07 G I a) 2 aa)	0,00	– 4,84
21.07 G I a) 2 bb)	0,00	– 7,27
21.07 G I a) 2 cc)	0,00	– 9,69
21.07 G I b) 1	0,00	0,00
21.07 G I b) 2 aa)	0,00	– 4,35
21.07 G I b) 2 bb)	0,00	– 6,77
21.07 G I b) 2 cc)	0,00	– 9,19
21.07 G I c) 1	– 2,15	0,00
21.07 G I c) 2 aa)	– 1,70	– 3,61
21.07 G I c) 2 bb)	0,00	– 6,03
21.07 G I c) 2 cc)	0,00	– 7,85
21.07 G I d) 1	– 3,87	+ 2,22
21.07 G I d) 2 aa)	– 3,42	– 2,62
21.07 G I d) 2 bb)	– 3,25	– 4,44
21.07 G I e) 1	– 6,88	+ 3,95
21.07 G I e) 2	– 6,66	+ 1,53
21.07 G I f)	– 8,17	+ 4,69
21.07 G II a) 1	– 13,64	– 23,72
21.07 G II a) 2 aa)	– 13,19	– 28,56
21.07 G II a) 2 bb)	– 12,96	– 30,99
21.07 G II a) 2 cc)	– 12,74	– 33,41
21.07 G II b) 1	– 14,84	– 23,03
21.07 G II b) 2 aa)	– 14,05	– 28,07
21.07 G II b) 2 bb)	– 13,82	– 30,49
21.07 G II c) 1	– 15,79	– 22,48
21.07 G II c) 2 aa)	– 15,34	– 27,33
21.07 G II c) 2 bb)	– 15,17	– 29,14
21.07 G II d) 1	– 17,51	– 21,50
21.07 G II d) 2	– 17,11	– 25,73
21.07 G II e)	– 20,09	– 20,01
21.07 G III a) 1	– 27,27	– 47,44
21.07 G III a) 2 aa)	– 26,82	– 52,28
21.07 G III a) 2 bb)	– 26,60	– 54,70
21.07 G III b) 1	– 28,48	– 46,75
21.07 G III b) 2	– 27,68	– 51,79
21.07 G III c) 1	– 29,42	– 46,20
21.07 G III c) 2	– 29,03	– 50,44
21.07 G III d) 1	– 31,14	– 45,22
21.07 G III d) 2	– 30,97	– 47,03

(ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	À importação pela Comunidade dos Dez	
	com proveniência de Espanha	com proveniência de Portugal
(1)	(2)	(3)
21.07 G III e)	- 32,43	- 44,47
21.07 G IV a) 1	- 40,91	- 71,16
21.07 G IV a) 2	- 40,46	- 76,00
21.07 G IV b) 1	- 42,11	- 70,47
21.07 G IV b) 2	- 41,83	- 73,58
21.07 G IV c)	- 43,06	- 69,92
21.07 G V a) 1	- 61,36	- 106,74
21.07 G V a) 2	- 61,25	- 107,95
21.07 G V b)	- 62,22	- 106,24
21.07 G VI a) 1	- 19,67	0,00
21.07 G VI a) 2	- 19,22	- 4,84
21.07 G VI b) 1	- 21,39	0,00
21.07 G VI b) 2	- 21,05	- 2,65
21.07 G VI c)	- 23,54	+ 2,22
21.07 G VII a) 1	- 30,29	0,00
21.07 G VII a) 2	- 30,04	- 2,77
21.07 G VII b) 1	- 32,01	0,00
21.07 G VII b) 2	- 31,01	0,00
21.07 G VIII a)	- 38,95	0,00
21.07 G VIII b)	- 39,81	0,00
21.07 G IX	- 47,21	0,00

(ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	À importação pela Comunidade dos Dez	
	com proveniência de Espanha	com proveniência de Portugal
(1)	(2)	(3)
22.02 B I	- 6,44	- 8,99
22.02 B II	- 4,95	- 6,62
22.02 B III	- 9,72	- 14,92
29.04 C II	- 25,80	+ 14,82
29.04 C III a) 1	0,00	- 14,43
29.04 C III a) 2	- 7,74	+ 4,45
29.04 C III b) 1	+ 1,96	- 20,56
29.04 C III b) 2	- 11,01	+ 6,32
35.05 A	+ 1,51	- 15,86
35.05 B I	0,00	- 4,03
35.05 B II	0,00	- 7,97
35.05 B III	0,00	- 12,67
35.05 B IV	+ 1,51	- 15,86
38.12 A I a)	0,00	- 7,97
38.12 A I b)	0,00	- 11,07
38.12 A I c)	0,00	- 13,51
38.12 A I d)	+ 1,51	- 15,86
38.19 T I a)	0,00	- 14,43
38.19 T I b)	- 7,74	+ 4,45
38.19 T II a)	+ 1,96	- 20,56
38.19 T II b)	- 11,01	+ 6,32

(*) Ver posição 21.07.

(1) Mercadorias de teor, em peso, de leite desnatado em pó (teor em lactose × 2) inferior a 20%.

(2) Mercadorias de teor, em peso, de leite desnatado em pó (teor em lactose × 2) superior a 20% e inferior a 40%.

(3) Mercadorias de teor, em peso, de leite desnatado em pó (teor em lactose × 2) igual ou superior a 40%.

(4) O montante compensatório de adesão aplicável aos produtos incluídos nesta subposição apresentados em recipientes que contenham igualmente um líquido de conservação é cobrado sobre o peso do produto, isto é, após dedução do peso do recipiente e do líquido.

(5) Aquando da importação, serão cobrados os montantes precedidos de um sinal positivo e serão concedidos os montantes precedidos de um sinal negativo.

ANEXO III

Montantes compensatórios de adesão que ajustam a taxa das restituições concedidas à exportação, a partir de Espanha ou de Portugal, das mercadorias que são objecto do Regulamento (CEE) Nº 3035/80 e destinadas aos países terceiros (1)

(ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Produtos de base	À exportação	
		Em proveniência de Espanha	Em proveniência de Portugal
(1)	(2)	(3)	(4)
ex 04.02 A II	Leite em pó, obtido pelo processo *spray*, em matérias gordas inferior a 1,5% em peso; e de teor em água inferior a 5% em peso (PG 2)	+ 69,76	+ 118,60
ex 04.02 A II	Leite em pó, obtido pelo processo *spray*, de teor em matérias gordas de 26% em peso; e de teor em água inferior a 5% (PG 3)	+ 68,18	+ 118,60
ex 04.02 A III	Leite concentrado de teor, em matérias gordas, de 7,5%, em peso; e de teor, em granulado, igual a 25%, em peso (PG 4)	+ 17,73	+ 30,84
ex 04.03	Manteiga de teor, em matérias gordas, de 82%, em peso (PG 6)	+ 39,34	0,00
04.05	Ovos de aves e gemas de ovos, frescos, secos ou conservados de outro modo, açucarados ou não:		
	A. Ovos com casca, frescos ou conservados:		
	I. Ovos de aves de capoeira:		
	b) outros (que não os ovos para incubação)	- 2,97	0,00
	B. Ovos sem casca e gemas de ovos:		
	I. Próprios para usos alimentares:		
	a) Ovos sem casca:		
	ex 1. secos, não açucarados	- 13,42	0,00
	ex 2. outros, não açucarados	- 3,45	0,00
	b) gemas de ovos:		
	ex 1. líquidas, não açucaradas	- 6,06	0,00
	ex 2. congeladas, não açucaradas	- 6,47	0,00
	ex 3. secas, não açucaradas	- 13,90	0,00
10.01 B I	Trigo e mistura de trigo e centeio *(méteil)*	- 0,80	+ 8,65
10.01 B II	Trigo duro	- 10,76	+ 3,85
10.02	Centeio	- 1,42	+ 1,85
10.03	Cevada	- 1,71	+ 2,36
10.04	Aveia	- 1,65	0,00
10.05 B	Milho (com exclusão do híbrido destinado a sementeira)	- 0,80	+ 8,39

(ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Produtos de base	À exportação	
		Em proveniência de Espanha	Em proveniência de Portugal
(1)	(2)	(3)	(4)
10.06 B I b) 1	Arroz em película de grãos redondos	– 9,52	0,00
10.06 B I b) 2	Arroz em película de grãos longos	– 9,52	0,00
10.06 B II b) 1	Arroz branqueado de grãos redondos	– 12,29	0,00
10.06 B II b) 2	Arroz branqueado de grãos longos	– 13,80	0,00
10.06 B III	Arroz em trincas	– 2,95	0,00
10.07 C	Sorgo	– 1,71	0,00
11.01 A	Farinha de trigo ou de mistura de trigo e centeio *(méteil)*	– 0,91	+ 10,61
11.01 B	Farinha de centeio	– 1,78	+ 2,31
11.02 A I a)	Sêmolas e grumos *(gruaux)* de trigo duro	– 16,68	+ 5,97
11.02 A I b)	Sêmolas e grumos *(gruaux)* de trigo mole	– 0,91	+ 10,61
ex 17.01 A I	Açúcar branco	+ 8,60	– 4,94
17.01 B	Açúcar em bruto	+ 7,91	– 4,54
ex 17.02 D II	Xaropes de beterraba ou de cana, que contenham, em peso, no estado seco, 98% ou mais de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	$+8{,}60 \times \frac{S}{100}$ (2)	$+4{,}94 \times \frac{S}{100}$ (2)
17.03	Melaços	0,00	0,00
17.02 D I 21.07 F III	Isoglicose ou xarope de isoglicose aromatizado ou corado	+ 8,60 (3)	– 4,94 (3)

(1) Aquando da exportação, serão concedidos os montantes precedidos de um sinal positivo e serão cobrados os montantes precedidos de um sinal negativo.
(2) S representa o teor, em peso de sacarose (compreendendo o açucar invertido expresso em sacarose) em 100 quilogramas de xarope.
(3) Montante da restituição por 100 quilogramas de matéria seca.

ANEXO IV

Montantes compensatórios de adesão que ajustam os elementos móveis aplicáveis às importações em Espanha ou em Portugal das mercadorias que são objecto do Regulamento (CEE) Nº 3033/80 provenientes dos países terceiros (5)

(ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	À importação	
	em Espanha	em Portugal
(1)	(2)	(3)
17.04 B I	+ 4,75	0,00
17.04 B II	+ 5,89	− 2,12
17.04 C	+ 17,51	+ 21,50
17.04 D I a)	− 1,59	+ 16,70
17.04 D I b) 1	+ 1,89	0,00
17.04 D I b) 2	+ 2,63	+ 2,30
17.04 D I b) 3 aa)	+ 3,36	+ 3,15
17.04 D I b) 3 bb)	+ 3,35	+ 3,36
17.04 D I b) 4	+ 4,15	+ 3,32
17.04 D I b) 5	+ 5,14	0,00
17.04 D I b) 6	+ 6,13	0,00
17.04 D I b) 7	+ 7,18	− 2,86
17.04 D I b) 8	+ 8,17	− 4,69
17.04 D II a)	+ 12,46	+ 36,05
17.04 D II b) 1	+ 15,53	+ 25,17
17.04 D II b) 2	+ 16,69	+ 25,77
17.04 D II b) 3	+ 15,13	+ 17,51
17.04 D II b) 4	+ 12,33	+ 5,54
18.06 A I	+ 5,16	− 2,96
18.06 A II	+ 6,45	− 3,71
18.06 A III	+ 8,60	− 4,94
18.06 B I	+ 9,13	+ 10,62
18.06 B II a)	+ 17,40	+ 26,29
18.06 B II b)	+ 25,58	+ 40,52
18.06 C I	+ 14,36	+ 32,80
18.06 C II a) 1	+ 3,87	− 2,22
18.06 C II a) 2	+ 4,73	− 2,72
18.06 C II b) 1	+ 12,23	+ 10,33
18.06 C II b) 2	+ 15,64	+ 16,26
18.06 C II b) 3	+ 19,30	+ 23,62
18.06 C II b) 4	+ 23,39	+ 30,74
18.06 D I a)	+ 49,69	+ 82,52
18.06 D I b)	+ 49,69	+ 82,52
18.06 D II a) 1	+ 15,21	+ 16,51
18.06 D II a) 2	+ 15,21	+ 16,51
18.06 D II b) 1	+ 58,81	+ 100,31
18.06 D II b) 2	+ 58,81	+ 100,31
18.06 D II c) 1	(*)	(*)
18.06 D II c) 2	(*)	(*)
19.02 A I	− 3,34	+ 4,60
19.02 A II	− 2,72	+ 3,75

(ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum		À importação	
		em Espanha	em Portugal
(1)		(2)	(3)
19.02 B I	(1)	+ 2,35	+ 9,87
19.02 B I	(2)	+ 26,76	+ 51,37
19.02 B I	(3)	+ 47,69	+ 86,95
19.02 B II a) 1 aa)	(1)	0,00	+ 2,16
19.02 B II a) 1 aa)	(2)	+ 24,22	+ 43,67
19.02 B II a) 1 aa)	(3)	+ 45,14	+ 79,25
19.02 B II a) 1 bb) 11	(1)	+ 3,67	0,00
19.02 B II a) 1 bb) 11	(2)	+ 28,09	+ 41,45
19.02 B II a) 1 bb) 11	(3)	+ 49,01	+ 77,03
19.02 B II a) 1 bb) 22		+ 6,68	− 1,79
19.02 B II a) 2 aa)	(1)	0,00	+ 4,33
19.02 B II a) 2 aa)	(2)	+ 24,02	+ 45,83
19.02 B II a) 2 aa)	(3)	+ 44,94	+ 81,41
19.02 B II a) 2 bb)	(1)	+ 2,13	0,00
19.02 B II a) 2 bb)	(2)	+ 26,55	+ 41,45
19.02 B II a) 2 bb)	(3)	+ 47,47	+ 77,02
19.02 B II a) 3 aa)	(1)	0,00	+ 2,92
19.02 B II a) 3 aa)	(2)	+ 23,28	+ 44,43
19.02 B II a) 3 aa)	(3)	+ 44,21	+ 80,00
19.02 B II a) 3 bb)	(1)	0,00	+ 2,64
19.02 B II a) 3 bb)	(2)	+ 25,20	+ 44,14
19.02 B II a) 3 bb)	(3)	+ 46,13	+ 79,72
19.02 B II a) 4 aa)	(1)	0,00	+ 8,57
19.02 B II a) 4 aa)	(2)	+ 23,40	+ 50,08
19.02 B II a) 4 aa)	(3)	+ 44,33	+ 85,66
19.02 B II a) 4 bb)	(1)	+ 2,16	+ 6,29
19.02 B II a) 4 bb)	(2)	+ 26,58	+ 47,80
19.02 B II a) 4 bb)	(3)	+ 47,51	+ 83,38
19.02 B II a) 5 aa)		0,00	+ 14,27
19.02 B II a) 5 bb)		0,00	+ 12,23
19.02 B II a) 6 aa)		0,00	+ 11,49
19.02 B II a) 6 bb)		0,00	+ 12,23
19.02 B II a) 7		− 1,51	+ 15,86
19.02 B II b) 1		+ 12,80	+ 12,73
19.02 B II b) 2		+ 18,48	+ 36,20
19.03 A		− 17,97	+ 6,43
19.03 B I		− 17,97	+ 6,43
19.03 B II		− 11,30	+ 9,65
19.04		0,00	+ 13,51
19.05 A		− 1,70	+ 17,87
19.05 B		− 13,26	0,00

(ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	À importação	
	em Espanha	em Portugal
(1)	(2)	(3)
19.05 C	− 11,07	+ 7,74
19.07 A	− 1,98	+ 2,59
19.07 B	0,00	+ 14,53
19.07 C	− 5,15	+ 54,03
19.07 D I	0,00	+ 6,49
19.07 D II	0,00	+ 11,50
19.08 A I	0,00	+ 3,31
19.08 A II	+ 3,18	0,00
19.08 A III	+ 5,13	0,00
19.08 B I a)	+ 4,30	− 2,47
19.08 B I b)	+ 7,74	− 4,45
19.08 B II a)	0,00	+ 4,84
19.08 B II b) 1	+ 1,70	+ 3,61
19.08 B II b) 2	+ 6,42	+ 3,61
19.08 B II c) 1	+ 2,56	+ 3,12
19.08 B II c) 2	+ 7,28	+ 3,12
19.08 B II d) 1	+ 3,85	+ 2,37
19.08 B II d) 2	+ 8,57	+ 2,37
19.08 B III a) 1	0,00	+ 8,48
19.08 B III a) 2	+ 5,12	+ 8,48
19.08 B III b) 1	0,00	+ 7,74
19.08 B III b) 2	+ 5,23	+ 7,74
19.08 B III c) 1	+ 2,66	+ 6,50
19.08 B III c) 2	+ 7,11	+ 4,93
19.08 B IV a) 1	0,00	+ 12,11
19.08 B IV a) 2	+ 2,03	+ 12,11
19.08 B IV b) 1	0,00	+ 10,16
19.08 B IV b) 2	+ 4,64	+ 9,63
19.08 B V a)	0,00	+ 14,53
19.08 B V b)	0,00	+ 12,83
21.02 C II	− 2,35	+ 3,23
21.02 D II	− 4,19	+ 5,78
21.06 A II a)	0,00	0,00
21.06 A II b)	0,00	0,00
21.07 A I (4)	0,00	+ 8,39
21.07 A II	− 13,26	0,00
21.07 A III	− 18,73	+ 6,70
21.07 B I a)	− 17,97	+ 6,43
21.07 B I b)	− 7,10	+ 2,54
21.07 B II a)	− 4,41	+ 1,58
21.07 B II b)	− 12,48	+ 4,47
21.07 C I	+ 9,13	+ 10,62
21.07 C II a)	+ 17,40	+ 26,29
21.07 C II b)	+ 25,58	+ 40,52
21.07 D I a) 1	+ 62,78	+ 106,74
21.07 D I a) 2	+ 61,36	+ 106,74
21.07 D I b) 1	+ 5,58	+ 9,49

(ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	À importação	
	em Espanha	em Portugal
(1)	(2)	(3)
21.07 D I b) 2	+ 7,50	+ 13,05
21.07 D I b) 3	+ 54,55	+ 94,88
21.07 D II a) 1	+ 69,76	+ 118,60
21.07 D II a) 2	+ 101,15	+ 171,96
21.07 D II a) 3	+ 129,06	+ 219,40
21.07 D II a) 4	+ 184,86	+ 314,28
21.07 D II b)	+ 68,18	+ 118,60
21.07 E	+ 40,91	+ 71,16
21.07 G I a) 2 aa)	0,00	+ 4,84
21.07 G I a) 2 bb)	0,00	+ 7,27
21.07 G I a) 2 cc)	0,00	+ 9,69
21.07 G I b) 1	0,00	0,00
21.07 G I b) 2 aa)	0,00	+ 4,35
21.07 G I b) 2 bb)	0,00	+ 6,77
21.07 G I b) 2 cc)	0,00	+ 9,19
21.07 G I c) 1	+ 2,15	0,00
21.07 G I c) 2 aa)	+ 1,70	+ 3,61
21.07 G I c) 2 bb)	0,00	+ 6,03
21.07 G I c) 2 cc)	0,00	+ 7,85
21.07 G I d) 1	+ 3,87	− 2,22
21.07 G I d) 2 aa)	+ 3,42	+ 2,62
21.07 G I d) 2 bb)	+ 3,25	+ 4,44
21.07 G I e) 1	+ 6,88	− 3,95
21.07 G I e) 2	+ 6,66	− 1,53
21.07 G I f)	+ 8,17	− 4,69
21.07 G II a) 1	+ 13,64	+ 23,72
21.07 G II a) 2 aa)	+ 13,19	+ 28,56
21.07 G II a) 2 bb)	+ 12,96	+ 30,99
21.07 G II a) 2 cc)	+ 12,74	+ 33,41
21.07 G II b) 1	+ 14,84	+ 23,03
21.07 G II b) 2 aa)	+ 14,05	+ 28,07
21.07 G II b) 2 bb)	+ 13,82	+ 30,49
21.07 G II c) 1	+ 15,79	+ 22,48
21.07 G II c) 2 aa)	+ 15,34	+ 27,33
21.07 G II c) 2 bb)	+ 15,17	+ 29,14
21.07 G II d) 1	+ 17,51	+ 21,50
21.07 G II d) 2	+ 17,11	+ 25,73
21.07 G II e)	+ 20,09	+ 20,01
21.07 G III a) 1	+ 27,27	+ 47,44
21.07 G III a) 2 aa)	+ 26,82	+ 52,28
21.07 G III a) 2 bb)	+ 26,60	+ 54,70
21.07 G III b) 1	+ 28,48	+ 46,75
21.07 G III b) 2	+ 27,68	+ 51,79
21.07 G III c) 1	+ 29,42	+ 46,20
21.07 G III c) 2	+ 29,03	+ 50,44
21.07 G III d) 1	+ 31,14	+ 45,22
21.07 G III d) 2	+ 30,97	+ 47,03

(ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	À importação	
	em Espanha	em Portugal
(1)	(2)	(3)
21.07 G III e)	+ 32,43	+ 44,47
21.07 G IV a) 1	+ 40,91	+ 71,16
21.07 G IV a) 2	+ 40,46	+ 76,00
21.07 G IV b) 1	+ 42,11	+ 70,47
21.07 G IV b) 2	+ 41,83	+ 73,58
21.07 G IV c)	+ 43,06	+ 69,92
21.07 G V a) 1	+ 61,36	+106,74
21.07 G V a) 2	+ 61,25	+107,95
21.07 G V b)	+ 62,22	+106,24
21.07 G VI a) 1	+ 19,67	0,00
21.07 G VI a) 2	+ 19,22	+ 4,84
21.07 G VI b) 1	+ 21,39	0,00
21.07 G VI b) 2	+ 21,05	+ 2,65
21.07 G VI c)	+ 23,54	− 2,22
21.07 G VII a) 1	+ 30,29	0,00
21.07 G VII a) 2	+ 30,04	+ 2,77
21.07 G VII b) 1	+ 32,01	0,00
21.07 G VII b) 2	+ 31,01	0,00
21.07 G VIII a)	+ 38,95	0,00
21.07 G VIII b)	+ 39,81	0,00
21.07 G IX	+ 47,21	0,00

(ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	À importação	
	em Espanha	em Portugal
(1)	(2)	(3)
22.02 B I	+ 6,44	+ 8,99
22.02 B II	+ 4,95	+ 6,62
22.02 B III	+ 9,72	+ 14,92
29.04 C II	+ 25,80	− 14,82
29.04 C III a) 1	0,00	+ 14,43
29.04 C III a) 2	+ 7,74	− 4,45
29.04 C III b) 1	− 1,96	+ 20,56
29.04 C III b) 2	+ 11,01	− 6,32
35.05 A	− 1,51	+ 15,86
35.05 B I	0,00	+ 4,03
35.05 B II	0,00	+ 7,97
35.05 B III	0,00	+ 12,67
35.05 B IV	− 1,51	+ 15,86
38.12 A I a)	0,00	+ 7,97
38.12 A I b)	0,00	+ 11,07
38.12 A I c)	0,00	+ 13,51
38.12 A I d)	− 1,51	+ 15,86
38.19 T I a)	0,00	+ 14,43
38.19 T I b)	+ 7,74	− 4,45
38.19 T II a)	− 1,96	+ 20,56
38.19 T II b)	+ 11,01	− 6,32

(*) Ver posição 21.07.
(1) Mercadorias de teor, em peso, de leite desnatado em pó (teor em lactose × 2) inferior a 20%.
(2) Mercadorias de teor, em peso, de leite desnatado em pó (teor em lactose × 2) superior a 20% e inferior a 40%.
(3) Mercadorias de teor, em peso, de leite desnatado em pó (teor em lactose × 2) igual ou superior a 40%.
(4) O montante compensatório de adesão aplicável aos produtos incluídos nesta subposição apresentados em recipientes que contenham igualmente um líquido de conservação é cobrado sobre o peso do produto, isto é, após dedução do peso do recipiente e do líquido.
(5) Aquando da importação, serão cobrados os montantes precedidos de um sinal positivo e serão concedidos os montantes precedidos de um sinal negativo.

ANEXO V

Montantes compensatórios de adesão concedidos à exportação das mercadorias que são objecto do Regulamento (CEE) nº 3035/80, nas trocas comerciais entre Espanha e Portugal

(ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Produtos de base	A exportação	
		de Espanha com destino a Portugal	de Portugal com destino a Espanha
(1)	(2)	(3)	(4)
ex 04.02 A II	Leite em pó, obtido pelo processo *spray*, em matérias gordas inferior a 1,5 % em peso; e de teor em água inferior a 5 % em peso (PG 2)	0,00	48,84
ex 04.02 A II	Leite em pó, obtido pelo processo *spray*, de teor em matérias gordas de 26 % em peso; e de teor em água inferior a 5 % (PG 3)	0,00	50,42
ex 04.02 A III	Leite concentrado de teor, em matérias gordas, de 7,5 %, em peso; e de teor, em granulado, igual a 25 %, em peso (PG 4)	0,00	13,11
ex 04.03	Manteiga de teor, em matérias gordas, de 82 %, em peso (PG 6)	39,34	0,00
04.05	Ovos de aves e gemas de ovos, frescos, secos ou conservados de outro modo, açucarados ou não:		
	A. Ovos com casca, frescos ou conservados:		
	I. Ovos de aves de capoeira:		
	b) Outros (que não os ovos para incubação)	0,00	2,97
	B. Ovos sem casca e gemas de ovos:		
	I. Próprios para usos alimentares:		
	a) Ovos sem casca:		
	ex 1. secos, não açucarados	0,00	13,42
	ex 2. outros, não açucarados	0,00	3,45
	b) Gemas de ovos:		
	ex 1. líquidas, não açucaradas	0,00	6,06
	ex 2. congeladas, não açucaradas	0,00	6,47
	ex 3. secas, não açucaradas	0,00	13,90
10.01 B I	Trigo e mistura de trigo e centeio *(méteil)*	0,00	9,45
10.01 B II	Trigo duro	0,00	14,61
10.02	Centeio	0,00	3,27
10.03	Cevada	0,00	4,07
10.04	Aveia	0,00	1,65
10.05 B	Milho (com exclusão do híbrido destinado a sementeira)	0,00	9,19

(ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Produtos de base	A exportação	
		de Espanha com destino a Portugal	de Portugal com destino a Espanha
(1)	(2)	(3)	(4)
10.06 B I b) 1	Arroz em película de grãos redondos	0,00	9,52
10.06 B I b) 2	Arroz em película de grãos longos	0,00	9,52
10.06 B II b) 1	Arroz branqueado de grãos redondos	0,00	12,29
10.06 B II b) 2	Arroz branqueado de grãos longos	0,00	13,80
10.06 B III	Arroz em trincas	0,00	2,95
10.07 C	Sorgo	0,00	1,71
11.01 A	Farinha de trigo ou de mistura de trigo e centeio *(méteil)*	0,00	11,52
11.01 B	Farinha de centeio	0,00	4,09
11.02 A I a)	Sêmolas e grumos *(gruaux)* de trigo duro	0,00	22,65
11.02 A I b)	Sêmolas e grumos *(gruaux)* de trigo mole	0,00	11,52
ex 17.01 A	Açúcar branco	13,54	0,00
17.01 B	Açúcar em bruto	12,45	0,00
ex 17.02 D II	Xaropes de beterraba ou de cana, que contenham, em peso, no estado seco, 98 % ou mais de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	$13{,}54 \times \frac{S}{100}$ (1)	$0{,}00 \times \frac{S}{100}$ (1)
17.03	Melaços	0,00	0,00
17.02 D I 21.07 F III	Isoglicose ou xarope de isoglicose aromatizado ou corado	13,54 (2)	0,00 (2)

(1) S representa o teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) em 100 quilogramas de xarope.
(2) Montante da restituição por 100 quilogramas de matéria seca.

ANEXO VI

Montantes compensatórios de adesão cobrados à importação das mercadorias que são objecto do Regulamento (CEE) nº 3033/80, nas trocas comerciais entre a Espanha e Portugal

(ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	À importação	
	em Espanha, em proveniência de Portugal	em Portugal em proveniência de Espanha
(1)	(2)	(3)
17.04 B I	5,10	0,00
17.04 B II	8,01	0,00
17.04 C	0,00	3,99
17.04 D I a)	0,00	18,29
17.04 D I b) 1	0,00	0,00
17.04 D I b) 2	0,00	0,00
17.04 D I b) 3 aa)	0,00	0,00
17.04 D I b) 3 bb)	0,00	0,00
17.04 D I b) 4	0,00	0,00
17.04 D I b) 5	3,65	0,00
17.04 D I b) 6	6,48	0,00
17.04 D I b) 7	10,04	0,00
17.04 D I b) 8	12,86	0,00
17.04 D II a)	0,00	23,59
17.04 D II b) 1	0,00	9,64
17.04 D II b) 2	0,00	9,08
17.04 D II b) 3	0,00	2,38
17.04 D II b) 4	6,80	0,00
18.06 A I	8,12	0,00
18.06 A II	10,16	0,00
18.06 A III	13,54	0,00
18.06 B I	0,00	0,00
18.06 B II a)	0,00	8,89
18.06 B II b)	0,00	14,94
18.06 C I	0,00	18,44
18.06 C II a) 1	6,09	0,00
18.06 C II a) 2	7,45	0,00
18.06 C II b) 1	1,90	0,00
18.06 C II b) 2	0,00	0,00
18.06 C II b) 3	0,00	4,32
18.06 C II b) 4	0,00	7,35
18.06 D I a)	0,00	32,83
18.06 D I b)	0,00	32,83
18.06 D II a) 1	0,00	0,00
18.06 D II a) 2	0,00	0,00
18.06 D II b) 1	0,00	41,50
18.06 D II b) 2	0,00	41,50
18.06 D II c) 1	(*)	(*)
18.06 D II c) 2	(*)	(*)
19.02 A I	0,00	7,94
19.02 A II	0,00	6,47

(ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum		À importação	
		em Espanha, em proveniência de Portugal	em Portugal em proveniência de Espanha
(1)		(2)	(3)
19.02 B I	(1)	0,00	7,52
19.02 B I	(2)	0,00	24,61
19.02 B I	(3)	0,00	39,26
19.02 B II a) 1 aa)	(1)	0,00	2,36
19.02 B II a) 1 aa)	(2)	0,00	19,45
19.02 B II a) 1 aa)	(3)	0,00	34,11
19.02 B II a) 1 bb) 11	(1)	3,73	0,00
19.02 B II a) 1 bb) 11	(2)	0,00	13,36
19.02 B II a) 1 bb) 11	(3)	0,00	28,01
19.02 B II a) 1 bb) 22		8,47	0,00
19.02 B II a) 2 aa)	(1)	0,00	4,73
19.02 B II a) 2 aa)	(2)	0,00	21,82
19.02 B II a) 2 aa)	(3)	0,00	36,47
19.02 B II a) 2 bb)	(1)	2,19	0,00
19.02 B II a) 2 bb)	(2)	0,00	14,90
19.02 B II a) 2 bb)	(3)	0,00	29,55
19.02 B II a) 3 aa)	(1)	0,00	4,05
19.02 B II a) 3 aa)	(2)	0,00	21,14
19.02 B II a) 3 aa)	(3)	0,00	35,79
19.02 B II a) 3 bb)	(1)	0,00	1,85
19.02 B II a) 3 bb)	(2)	0,00	18,94
19.02 B II a) 3 bb)	(3)	0,00	33,59
19.02 B II a) 4 aa)	(1)	0,00	9,59
19.02 B II a) 4 aa)	(2)	0,00	26,68
19.02 B II a) 4 aa)	(3)	0,00	41,33
19.02 B II a) 4 bb)	(1)	0,00	4,13
19.02 B II a) 4 bb)	(2)	0,00	21,22
19.02 B II a) 4 bb)	(3)	0,00	35,87
19.02 B II a) 5 aa)		0,00	15,59
19.02 B II a) 5 bb)		0,00	12,14
19.02 B II a) 6 aa)		0,00	12,59
19.02 B II a) 6 bb)		0,00	12,14
19.02 B II a) 7		0,00	17,37
19.02 B II b) 1		0,00	0,00
19.02 B II b) 2		0,00	17,72
19.03 A		0,00	24,40
19.03 B I		0,00	24,40
19.03 B II		0,00	20,94
19.04		0,00	14,80
19.05 A		0,00	23,68
19.05 B		0,00	13,26

(ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum		À importação	
		em Espanha, em proveniência de Portugal	em Portugal em proveniência de Espanha
(1)		(2)	(3)
19.05 C		0,00	19,83
19.07 A		0,00	4,58
19.07 B		0,00	15,88
19.07 C		0,00	59,18
19.07 D I		0,00	7,09
19.07 D II		0,00	12,57
19.08 A I		0,00	2,08
19.08 A II		1,99	0,00
19.08 A III		6,07	0,00
19.08 B I a)		6,77	0,00
19.08 B I b)		12,19	0,00
19.08 B II a)		0,00	5,29
19.08 B II b) 1		0,00	1,91
19.08 B II b) 2		2,81	0,00
19.08 B II c) 1		0,00	0,00
19.08 B II c) 2		4,17	0,00
19.08 B II d) 1		0,00	0,00
19.08 B II d) 2		6,20	0,00
19.08 B III a) 1		0,00	9,26
19.08 B III a) 2		0,00	3,36
19.08 B III b) 1		0,00	7,23
19.08 B III b) 2		0,00	2,51
19.08 B III c) 1		0,00	3,85
19.08 B III c) 2		2,18	0,00
19.08 B IV a) 1		0,00	13,23
19.08 B IV a) 2		0,00	10,08
19.08 B IV b) 1		0,00	9,88
19.08 B IV b) 2		0,00	4,98
19.08 B V a)		0,00	15,88
19.08 B V b)		0,00	13,20
21.02 C II		0,00	5,58
21.02 D II		0,00	9,97
21.06 A II a)		0,00	0,00
21.06 A II b)		0,00	0,00
21.07 A I	(4)	0,00	11,12
21.07 A II		0,00	13,26
21.07 A III		0,00	25,42
21.07 B I a)		0,00	24,40
21.07 B I b)		0,00	9,64
21.07 B II a)		0,00	5,99
21.07 B II b)		0,00	16,95
21.07 C I		0,00	0,00
21.07 C II a)		0,00	8,89
21.07 C II b)		0,00	14,94
21.07 D I a) 1		0,00	43,95
21.07 D I a) 2		0,00	45,37
21.07 D I b) 1		0,00	3,91
21.07 D I b) 2		0,00	5,55
21.07 D I b) 3		0,00	40,33
21.07 D II a) 1		0,00	48,84
21.07 D II a) 2		0,00	70,81
21.07 D II a) 3		0,00	90,34
21.07 D II a) 4		0,00	129,41
21.07 D II b)		0,00	50,41
21.07 E		0,00	30,25
21.07 G I a) 2 aa)		0,00	5,29
21.07 G I a) 2 bb)		0,00	7,94
21.07 G I a) 2 cc)		0,00	10,58
21.07 G I b) 1		1,90	0,00
21.07 G I b) 2 aa)		0,00	3,94
21.07 G I b) 2 bb)		0,00	6,58
21.07 G I b) 2 cc)		0,00	9,23
21.07 G I c) 1		3,39	0,00
21.07 G I c) 2 aa)		0,00	1,91
21.07 G I c) 2 bb)		0,00	4,55
21.07 G I c) 2 cc)		0,00	6,54
21.07 G I d) 1		6,09	0,00
21.07 G I d) 2 aa)		0,00	0,00
21.07 G I d) 2 bb)		0,00	0,00
21.07 G I e) 1		10,83	0,00
21.07 G I e) 2		8,19	0,00
21.07 G I f)		12,86	0,00
21.07 G II a) 1		0,00	10,08
21.07 G II a) 2 aa)		0,00	15,37
21.07 G II a) 2 bb)		0,00	18,02
21.07 G II a) 2 cc)		0,00	20,67
21.07 G II b) 1		0,00	8,19
21.07 G II b) 2 aa)		0,00	14,02
21.07 G II b) 2 bb)		0,00	16,67
21.07 G II c) 1		0,00	6,70
21.07 G II c) 2 aa)		0,00	11,99
21.07 G II c) 2 bb)		0,00	13,97
21.07 G II d) 1		0,00	3,99
21.07 G II d) 2		0,00	8,62
21.07 G II e)		0,00	0,00
21.07 G III a) 1		0,00	20,17
21.07 G III a) 2 aa)		0,00	25,46
21.07 G III a) 2 bb)		0,00	28,10
21.07 G III b) 1		0,00	18,27
21.07 G III b) 2		0,00	24,10
21.07 G III c) 1		0,00	16,78
21.07 G III c) 2		0,00	21,41
21.07 G III d) 1		0,00	14,07
21.07 G III d) 2		0,00	16,06

(ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	À importação	
	em Espanha, em proveniência de Portugal	em Portugal em proveniência de Espanha
(1)	(2)	(3)
21.07 G III e)	0,00	12,04
21.07 G IV a) 1	0,00	30,25
21.07 G IV a) 2	0,00	35,54
21.07 G IV b) 1	0,00	28,35
21.07 G IV b) 2	0,00	31,75
21.07 G IV c)	0,00	26,86
21.07 G V a) 1	0,00	45,37
21.07 G V a) 2	0,00	46,69
21.07 G V b)	0,00	44,02
21.07 G VI a) 1	19,67	0,00
21.07 G VI a) 2	14,38	0,00
21.07 G VI b) 1	22,38	0,00
21.07 G VI b) 2	18,41	0,00
21.07 G VI c)	25,76	0,00
21.07 G VII a) 1	30,29	0,00
21.07 G VII a) 2	27,27	0,00
21.07 G VII b) 1	33,00	0,00
21.07 G VII b) 2	29,94	0,00
21.07 G VIII a)	38,95	0,00
21.07 G VIII b)	40,30	0,00
21.07 G IX	47,21	0,00

(ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	À importação	
	em Espanha, em proveniência de Portugal	em Portugal em proveniência de Espanha
(1)	(2)	(3)
22.02 B I	0,00	2,55
22.02 B II	0,00	1,67
22.02 B III	0,00	5,20
29.04 C II	40,62	0,00
29.04 C III a) 1	0,00	15,81
29.04 C III a) 2	12,19	0,00
29.04 C III b) 1	0,00	22,52
29.04 C III b) 2	17,33	0,00
35.05 A	0,00	17,37
35.05 B I	0,00	4,41
35.05 B II	0,00	8,73
35.05 B III	0,00	13,88
35.05 B IV	0,00	17,37
38.12 A I a)	0,00	8,73
38.12 A I b)	0,00	12,13
38.12 A I c)	0,00	14,80
38.12 A I d)	0,00	17,37
38.19 T I a)	0,00	15,81
38.19 T I b)	12,19	0,00
38.19 T II a)	0,00	22,52
38.19 T II b)	17,33	0,00

(*) Ver posição 21.07.
(1) Mercadorias de teor, em peso, de leite desnatado em pó (teor em lactose × 2) inferior a 20 %.
(2) Mercadorias de teor, em peso, de leite desnatado em pó (teor em lactose × 2) superior a 20 % e inferior a 40 %.
(3) Mercadorias de teor, em peso, de leite desnatado em pó (teor em lactose × 2) igual ou superior a 40 %.
(4) O montante compensatório de adesão aplicável aos produtos incluídos nesta subposição apresentados em recipientes que contenham igualmente um líquido de conservação é cobrado sobre o peso do produto, isto é, após dedução do peso do recipiente e do líquido.